



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10245.002168/2007-15  
**Recurso n°** 515.950 Voluntário  
**A córdão n°** **2801-00.894 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FELIPE KERN MOREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DUPLICIDADE. CRUZAMENTO COM A DIRF.

Não tendo sido produzida prova em contrário, há de ser mantido o lançamento que identifica omissão de rendimentos pelo cruzamento de informações colhidas pela DIRF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termo do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 16/18, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, que exige o imposto suplementar de R\$ 880,47, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de omissão de rendimentos (R\$ 15.948,92).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- Possuía contrato de trabalho com a ABEAS, tendo prestado serviço terceirizado para a Fundação Universidade de Brasília, em virtude de contrato entre a primeira e o Ministério da Educação.
- Houve duplicidade nas informações fornecidas pelas instituições nas suas DIRF, referentes a pagamentos recebidos nos meses de fevereiro, março, abril e junho. Ou seja, as duas pessoas jurídicas informaram o mesmo pagamento. Anexa, como comprovação: avisos de créditos da Editora UNB (fls. 24/27); recibos de pagamentos de salários da ABEAS, nos mesmos períodos e valores (fls. 28/31); extrato bancário da conta informada nos avisos de crédito da Ed. UNB, onde constam os depósitos referentes aos citados pagamentos (fls. 33/44).

A 3ª da Turma da DRJ em Belém/PA, conforme Acórdão de fls. 69/70, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

*DIRF. DUPLICIDADE DE INFORMAÇÕES PELAS FONTES PAGADORAS.*

*Tendo o contribuinte deixado de comprovar a alegada duplicidade nas informações prestadas pelas fontes pagadoras, deverá ser mantido o lançamento efetuado.*

Regularmente notificado daquele Acórdão em 15/09/2009 (fl. 76), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 80/87 em 15/10/2009, no qual repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente sustenta que houve duplicidade de tributação no presente caso na medida em que há duplicidade nas informações prestadas pelas fontes pagadoras.

Afirma que não omitiu rendimentos, uma vez que declarou apenas o crédito recebido de sua fonte pagadora a Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior -

ABEAS, empresa para qual prestou serviço. Diz que a própria Fundação Universidade Brasília - FUB informou ter realizado o pagamento no lugar da ABEAS, não tendo o contribuinte estabelecido nenhum tipo de prestação de serviço junto a esta instituição.

A decisão recorrida verificou que:

“a) Não há coincidência entre os valores mensais pagos pelas pessoas jurídicas; b) Os rendimentos da ABEAS referentes ao trabalho assalariado e os da UNB referentes ao trabalho sem vínculo empregatício; c) Não poderiam os rendimentos informados na DIRF da UNB estarem inseridos nos da ABEAS, por serem os primeiros maiores que os segundos nos meses de fevereiro, março e abril; d) O Impugnante não comprovou que teria deixado de receber seus vencimentos regulares da ABEAS nos meses em que prestou serviço à Fundação UNB.”

Na espécie, importa que a Fundação Universidade Brasília informou mediante o Comprovante de Rendimentos de fl. 95, a DIRF de fl. 67, a resposta ao Ofício nº 316/2007/SAFIS/GAB/DRF/BVT (fl. 108) e os Avisos de Créditos de fls. (109/112), que efetuou o pagamento total de R\$ 11.581,43 ao contribuinte, referente aos meses de referência fevereiro, março, abril e junho de 2004.

Também informou que os valores foram depositados no Banco do Brasil - Agência 3600-5, conta corrente nº 10298-9, de titularidade do Sr. Felipe Kern Moreira, o que se confirma no extrato bancário juntado às fls. 113/118.

Portanto, não restam dúvidas de que o recorrente efetivamente recebeu os rendimentos tido como omitidos oriundo da Fundação Universidade Brasília – FUB.

No que tange aos rendimentos recebidos da Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior - ABEAS, nos meses fevereiro, março, abril e junho de 2004, consta do autos, às fls. 89/92, os Recibos de Pagamento de Salário assinados pelo contribuinte, demonstrando, assim, que tais pagamentos não foram pagos mediante crédito em conta corrente bancária.

Logo, não há como considerar que os créditos em conta corrente do interessado provenientes da Fundação Universidade Brasília – FUB referem-se aos mesmos pagamentos dos recibos assinados emitidos pela Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior – ABEAS.

Enfim, não produzindo o recorrente prova contrária às informações constantes das DIRF, rejeita-se os argumentos concernentes à duplicidade de informações e, conseqüentemente, à duplicidade de tributação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA